



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500161-25.2022.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ALEX JUNIOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500161-25.2022.8.26.0111

Apelante: Alex Júnior da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Cajuru

Voto nº: 359

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Palavras da vítima e do policial corroboradas por demais elementos probatórios produzidos nos autos. Prejudicado o requerimento quanto ao rompimento de obstáculo, eis que não reconhecido.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes. Mantida. 2ª Fase: Compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão espontânea. Atenuante da confissão espontânea aplicada de forma proporcional. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Regime semiaberto mantido, à minguagem de recurso ministerial. Réu reincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. II, do CP), bem como concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 161/169, do MM. Juiz de Direito Dr. José

Oliveira Sobral Neto, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Alex Júnior da Silva**, como incurso no 155, § 4º, inciso II do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição do réu (artigo 386, IV do Código de Processo Penal) e, alternativamente, II) o acolhimento da confissão espontânea como atenuante e III) o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo (págs. 176/180).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 183/185), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 197/200).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (pág. 194).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 03 de fevereiro de 2022, por volta das 03 horas, na Rua Professor Teófilo Elias, nº 169, Jardim Renascença, nesta cidade e comarca de CAJURU o denunciado ALEX JÚNIOR DA SILVA, mediante escalada e durante o repouso noturno, subtraiu, para ele, coisa alheia móvel consistente em: 04 (quatro) torneiras avaliadas em R\$ 160,00; 05 (cinco) cadeados avaliados em R\$ 100,00; painéis de alumínio avaliados em R\$ 100,00; travessas de cozinha brancas com listras azuis avaliadas em R\$ 50,00 e 01 (um) cesto de plástico

avaliado em R\$ 20,00, tudo conforme boletim de ocorrência (fls. 03/04); laudos periciais (fls. 39/52); auto avaliação (fls. 54); relatório de investigação (fls. 37), bens pertencente ao espólio de ESPÓLIO DE M. R. E L. R., representado pela vítima T. M. L. R..” (pág. 61).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), relatório de investigação (págs. 37), laudo pericial das filmagens (págs. 39/50) e laudo pericial do local (págs. 51/52).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

O réu não foi encontrado para interrogatório em fase policial (pág. 53). Em juízo, após entrevista com o Defensor Público, o apelante confessou os fatos narrados na denúncia. Alegou que subiu no muro e que entrou pelo telhado da casa vazia, pegou os objetos e os vendeu para usar droga (vide mídia, págs. 171/172).

A confissão do apelante está de acordo com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

A vítima T.M.L.R., ouvida na fase policial, esclareceu que:

“[...] a residência de meus falecidos pais, situada na Rua Professor Teófilo Elias - 169 - Jardim Renascença, neste município, encontra-se sem moradores a algum tempo. Foi constatado no dia seis de fevereiro do corrente ano que elemento não identificado, mediante escalada, acessou o telhado da residência, retirou as telhas sobre um dos quartos, entrou no forro e desceu no interior da residência através de um alçapão no corredor, vindo a subtrair vários objetos, entre eles louças, cinco cadeados, travessas antigas de cozinha, cesto plástico e painéis de alumínio. O autor ainda subtraiu toda fiação elétrica da casa.

A porta da cozinha da residência foi encontrada aberta, sendo destrancada por dentro. Quando da elaboração da ocorrência, errei ao digitar a data do fato, que na realidade ocorreu na madrugada do dia 03/02/2022, conforme verificado em câmeras de segurança de residências vizinhas e não no dia 04/02/2022, como foi registrado. Acredito que para adentrar no local o autor entrou pela casa vizinha, que estava em reforma, pulou o muro, subiu no telhado da garagem através da mureta e acessou o telhado.” (pág. 38).

Em Juízo, a vítima ratificou suas declarações, acrescentando que visualizou pelas câmeras de segurança que o responsável pelo furto era o réu Alex, o reconhecendo de imediato (vide mídia, págs. 171/172).

O policial civil Luciano Porfírio da Silva, em Juízo, disse que a vítima relatou o ocorrido e que foi possível constatar um prejuízo de aproximadamente R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), além dos fios de cobre que também foram subtraídos. Angariou-se imagens de câmera de segurança dos arredores da casa e de pronto foi possível identificar o réu como autor do furto. Acrescentou ainda que o réu já é conhecido dos meios policiais por crimes patrimoniais diversos (vide mídia, págs. 171/172).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial porque, sua confissão judicial, está em harmonia com as declarações da vítima, depoimento da testemunha, e laudo pericial de págs. 39/50, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A qualificadora da escalada (art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal) restou bem demonstrada, conforme laudo pericial de págs. 39/50 e 51/52, bem como pelo relato da vítima e a confissão do

réu.

Ao contrário do alegado pela combativa defesa não foi reconhecida a qualificadora do arrombamento, restando prejudicado o pedido.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inc. II, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, diante do registro de maus antecedentes do réu (certidão de págs. 155/160 - 1500151-83.2019).

O acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando o MM. Juiz em seu campo de discricionariedade, além de atender ao disposto no artigo 59 do Código Penal, de modo que a exasperação não comporta reparos.

2ª Fase. Na fase intermediária, o I. Sentenciante sopesou a multirreincidência (Certidão de Antecedentes de págs. 155/160 - processos nº 1500136-17.2019 e 0001291-37.2016) com a confissão espontânea do réu, exasperando a pena, de forma benéfica, em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão, resultando a pena em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Sem razão a Defesa no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, eis que esta foi

considerada pelo MM. Juiz Sentenciante e encontra-se exteriorizada no aumento ínfimo por ele aplicado.

Observa-se ainda que, apesar do aumento da pena, houve uma redução injustificada dos dias-multa para 10 (dez). Porém, à míngua de recurso ministerial, de rigor a manutenção, sob pena de *reformatio in pejus*.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, diante da não incidência da majorante do repouso noturno, a pena torna-se definitiva.

Por fim, verifica-se que os 10 (dez) dias de reclusão foram suprimidos na parte dispositiva da r. Sentença, o que deve ser mantido, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

Assim, a reprimenda final é de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

À míngua de recurso ministerial, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, merecendo destaque os maus antecedentes criminais e a multirreincidência do apelante, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, inc. I, do CP) por se tratar de réu reincidente.

Portanto, pelo meu voto, **nega-se provimento**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora